

**RESOLVE,**

PRORROGAR, pelo prazo de 03 (três) meses, os termos da **Portaria n.º 1851, de 11/05/2023**, que designou o senhor **Diego Werner Benchimol Caresto**, servidor público municipal cedido por meio do Acordo de Cooperação Técnica n.º 013/2019 - TJAM, para continuar atuando como **Oficial de Justiça ad hoc na Comarca de Fonte Boa/AM**, a fim de realizar o cumprimento de citação, notificação e intimação judicial, após o horário de expediente e no limite de 150 (cento e cinquenta) mandados mensais, nos termos da Lei n.º 5.415, de 15 de março de 2021 e das Portarias n.º 1268/2019 e 1976/2020, **a contar do final do prazo da última prorrogação**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema**.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 3244, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a Decisão GABPRES (doc. 1163544), do Processo Administrativo **SEI/TJAM n.º 2023/0000025830-00**.

RESOLVE,

DESIGNAR, pelo prazo de 03 (três) meses, o senhor **Manoel Júnior Bentes de Oliveira**, servidor público municipal, cedido por meio do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com esta Corte, para atuar como **Oficial de Justiça ad hoc na Comarca de Canutama/AM**, a fim de realizar o cumprimento de citação, notificação e intimação judicial, após o horário de expediente e no limite de 150 (cento e cinquenta) mandados mensais, nos termos da Lei n.º 5.415, de 15 de março de 2021 e das Portarias n.º 1268/2019 e 1976/2020, **a contar de 06/07/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema**.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios (0934321) informa que a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ N.º 03.656.609/0001-01**, descumpriu o Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM ao atrasar a entrega de documentos comprobatórios da garantia contratual e os pagamentos de salários e de cestas básicas de seus funcionários na competência **Dezembro/2022**.

A Assessoria Jurídico-Administrativa opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em Parecer (0945233), que, em seguida, foi acolhido por esta Presidência (0948628).

A empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** apresentou Defesa Prévia (1056038) requerendo o não prosseguimento do feito.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1136376), opinou pela aplicação das penas de multa nos valores de R\$ 195,12 (cento e noventa e cinco reais e doze centavos) e R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ N.º 03.656.609/0001-01**, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A alegação de bloqueio judicial da conta vinculada é imputável apenas à contratada, já que a mesma já tinha conhecimento do processo judicial que originou o bloqueio.

Além disso, a alegação de problemas quanto ao financiamento também não pode ser imputado à Administração Pública, sendo certo que incumbe à empresa ter a necessária saúde financeira para fins de cumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM.

Quanto à alegação de ter comprovado a garantia contratual no prazo correto e ter sido instada a substituí-la, verifica-se a inevitabilidade do fato, já que a empresa não tinha meios de saber que não seria aceita pelo contratante garantia nos mesmos moldes da anteriormente apresentada. Desta forma, pode-se concluir que a empresa não concorreu para o atraso na entrega da documentação

Diante dos fatos narrados, conforme a documentação juntada aos autos, restou demonstrado que a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da Cláusula Nona do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM:

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção de multa, conforme determina a Cláusula Vígésima Sexta:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

O pagamento dos salários deveria ter sido efetuado até o 5º dia útil do mês de Janeiro de 2023 que foi dia 06/01/2023, sexta-feira, mas na realidade foi efetuado no dia 12/01/2023 (0934479), quinta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 4 (quatro) dias de atraso, já que o a contagem do prazo deve ser iniciada em dia útil.

Já o pagamento das cestas básicas deveria ter sido efetuado até o dia 10/01/2023, terça-feira, mas na realidade foi efetuado também no dia 12/01/2023 (0934481), quinta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 2 (dois) dias de atraso.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 48.781,67 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM (0935191).

O valor base para o cálculo das multas (0,1 % do valor mensal) é de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), resultando em:

1. Multa de R\$ 195,12 (cento e noventa e cinco reais e doze centavos) em decorrência do atraso de 4 (quatro) dias no pagamento dos salários dos prestadores de serviço na competência de Dezembro de 2022;

2. Multa de R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) em decorrência do atraso de 2 (dois) dias no pagamento das cestas básicas dos prestadores na competência de Dezembro de 2022.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de multa nos valores de R\$ 195,12 (cento e noventa e cinco reais e doze centavos) e R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

RESENHA**Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EXTERNA**

Processo Administrativo nº 2022/000035622-00 – Adesão como Órgão Não-Participante à Ata de Registro de Preço nº 09/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 10/2022, realizada pela COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA DO MDH, para eventual aquisição de **TELEVISORES**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 100 (cem) unidades. Fornecedor: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (CNPJ: 65.149.197/0001-70).** – **Item 03 – Quantitativo solicitado: 100 (cem) unidades. Detalhamento do Item:** Televisor Led de 47 a 50; wi-fi embutido; resolução de tela full HD 1080p ou superior; Ti LED, design slim integrado, tipo download de aplicativos, conexão DLNA; idiomas do menu: português e inglês; potência mínima de áudio: 10w + 10W; recursos de áudio: surround virtual, dolby digital, time sleep timer; manual em português; voltagem bivolt e controle remoto; conexões mínimas: 2 HDMI, 2 USB; 1 entrada componente (y/ Pb/Pr); 1 entrada de vídeo composto (AV); 1 ethernet (LAN); 1 saída de áudio analógica (mini jack); 1 saída digital óptica; 2 entradas de RF (terrestre/cabo); cor: preta; garantia de 12 (doze) meses, no valor unitário de R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais). Valor Total: R\$ 204.700,00 (duzentos e quatro mil setecentos reais). **A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado ao documento nº 1102346 dos autos, assinada em 28/06/2023.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios (0934321) informa que a empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, descumpriu o Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM ao atrasar a entrega de documentos comprobatórios da garantia contratual e os pagamentos de salários e de cestas básicas de seus funcionários na competência Dezembro/2022.

Esta AJAP opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em Parecer (0945233), que, em seguida, foi acolhido pela Presidência (0948628).

A empresa FENIX EVOLUTION LTDA apresentou Defesa Prévia (1056038) requerendo o não prosseguimento do feito.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do atraso na entrega de documentos comprobatórios da garantia contratual e nos pagamentos de salários e de cestas básicas dos prestadores de serviço na competência Dezembro/2022, conforme informado pela DVCC (0934321):

a contratada encontra-se atualmente pendente quanto à apresentação de garantia complementar ou substituta devida após o advento do 2º Termo Aditivo de Prorrogação, razão pela qual, em 07/03/2023, a contratada foi notificada a manifestar-se (...)

a Divisão de Contratos e Convênios (DVCC) tomou conhecimento das irregularidades após análise da documentação bancária relativa à competência Dezembro/2022 (doc. 0934479 e 0934481), ao verificar que os depósitos de valores relativos a salários e cestas básicas ocorreram, respectivamente, 5 (cinco) e 2 (dois) dias úteis após os prazos supracitados.

Ato contínuo, em 17/01/2023, esta divisão formalizou a notificação nº 004/2023 (doc. 0934507), enviada via e-mail (doc. 0934570) à empresa FENIX EVOLUTION LTDA para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de seu recebimento.

Em Defesa Prévia, a Empresa alegou:

Necessário esclarecer que a empresa Fênix teve um bloqueio judicial na conta vinculada deste mesmo contratante e teve que utilizar o recurso financeiro que seria destinado ao pagamento dos salários e cesta básica do referido contrato para efetuar o pagamento do décimo terceiro, tendo como expectativa que o desbloqueio iria ser efetuado antes do quinto dia do mês de janeiro/2022, visto que se trata de um processo trabalhista que já foi quitado. No entanto a empresa procurou outros meio e conseguiu efetuar o pagamento de salário de cesta básica.

Data vênua, importante destacar que a empresa solucionou o problema regularizou o contrato e vem efetuando os pagamentos de salários e cesta básica e benefícios até antes da data do vencimento.

(...)

Quanto a garantia contratual, foi apresentada a Carta Fiança nº 0270-3/2022 referente ao segundo termo Aditivo ao referido contrato nos mesmos moldes que foi apresentado na assinatura do contrato e no primeiro Termo Aditivo, os quais foram analisadas e aceitas. Posteriormente, foi enviado um e-mail a empresa após a apresentação da carta fiança referente ao segundo termo Aditivo informando que a seguradora não está cadastrada no Banco Central. A empresa então tomou providências para emitir uma nova garantia com outra seguradora e esse procedimento demorou um certo período para análise e por este motivo a empresa demorou para apresentar uma nova garantia. Contudo, a empresa apresentou a garantia em anexo e foi aceita.

A defesa não nega os apontamentos feitos, com base nos documentos fornecidos pela própria empresa, pela Administração Pública. As alegações da empresa não merecem prosperar, como veremos a seguir.

A alegação de bloqueio judicial da conta vinculada é imputável apenas à contratada, já que a mesma já tinha conhecimento do processo judicial que originou o bloqueio.

Além disso, a alegação de problemas quanto ao financiamento também não pode ser imputado à Administração Pública, sendo certo que incumbe à empresa ter a necessária saúde financeira para fins de cumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM.

Quanto à alegação de ter comprovado a garantia contratual no prazo correto e ter sido instada a substituí-la, verifica-se a inevitabilidade do fato, já que a empresa não tinha meios de saber que não seria aceita pelo contratante garantia nos mesmos moldes da anteriormente apresentada. Desta forma, pode-se concluir que a empresa não concorreu para o atraso na entrega da documentação

Diante dos fatos narrados, conforme a documentação juntada aos autos, restou demonstrado que a empresa FENIX EVOLUTION LTDA deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da Cláusula Nona do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

v) **Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente**, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção de multa, conforme determina a Cláusula Vigésima Sexta:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. **Aplicada por ocorrência e por dia;**

O pagamento dos salários deveria ter sido efetuado até o 5º dia útil do mês de Janeiro de 2023 que foi dia 06/01/2023, sexta-feira, mas na realidade foi efetuado no dia 12/01/2023 (0934479), quinta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 4 (quatro) dias de atraso, já que o a contagem do prazo deve ser iniciada em dia útil.

Já o pagamento das cestas básicas deveria ter sido efetuado até o dia 10/01/2023, terça-feira, mas na realidade foi efetuado também no dia 12/01/2023 (0934481), quinta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 2 (dois) dias de atraso.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 48.781,67 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM (0935191).

O valor base para o cálculo das multas (0,1 % do valor mensal) é de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), resultando em:

1. Multa de R\$ 195,12 (cento e noventa e cinco reais e doze centavos) em decorrência do atraso de 4 (quatro) dias no pagamento dos salários dos prestadores de serviço na competência de Dezembro de 2022;
2. Multa de R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) em decorrência do atraso de 2 (dois) dias no pagamento das cestas básicas dos prestadores na competência de Dezembro de 2022.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação das penas de multa nos valores de R\$ 195,12 (cento e noventa e cinco reais e doze centavos) e R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ N.º 03.656.609/0001-01**, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 28 de Julho de 2023.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 28/07/2023, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1136376** e o código CRC **F3818941**.

